

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 597/2024
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Esclarecimentos sobre a interação entre os normativos Parecer n. 59/2010 – PLENO, Acórdão n. 72/2011 – PLENO-TCE/RO e a Lei de Licitações n. 14.133/2021.
INTERESSADOS : Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – CPF n. ***.925.683-**
Procurador Geral do Município de Vilhena
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N. 14.133/2021. ART. 86, § 3º, INCISO II. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO HORIZONTAL. CARONA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. PRONUNCIAMENTO DO TCE/RO. APLICABILIDADE DO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-TCE/RO. ALTERAÇÃO PARCIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCE/RO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), também sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).

3. Não há impedimento de ordem legal para os Municípios do Estado de Rondônia aderirem à ata de registro de preços gerida por outros municípios de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos de seus respectivos Decretos Municipais, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCERO, integrado com as disposições desta decisão acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 27 de junho de 2024, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) Reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno quanto à adesão horizontal, modificando-se as alíneas “a” e “b” do item III, daquele pronunciamento, para fixar o seguinte entendimento:

III - Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação.

2) Não há impedimento de ordem legal para o Município de Vilhena aderir à ata de registro de preços gerida por outro município de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos do Decreto Municipal n. 59.677/2023, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCERO, integrado com as disposições desta decisão acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 597/2024
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Esclarecimentos sobre a interação entre os normativos Parecer n. 59/2010 – PLENO, Acórdão n. 72/2011 – PLENO-TCE/RO e a Lei de Licitações n. 14.133/2021.
INTERESSADOS : Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – CPF n. ***.925.683-**
Procurador Geral do Município de Vilhena
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 27 de junho de 2024

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, na qual requer pronunciamento no que tange à aplicabilidade dos normativos desta Corte de Contas, tendo em vista a entrada em vigor da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

1 - Permanecem em vigor os normativos Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO e Acórdão nº 72/2011 - PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que recomendam na adesão horizontal entre municípios ser possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão, após o advento da nova Lei de Licitações 14.133/2021, artigo 86, §3, II, que estabelece a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação?

2 - A nova lei de licitações, 14.133/2021, estabelece como único requisito expresso para que municípios realizem adesões às Atas de Registros de preços uns dos outros é que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação?

3 - Em caso de resposta afirmativa à segunda pergunta, a proibição de adesão por município de maior porte populacional à Ata de Registro de preços de municípios menores continua vigendo em face dos novos termos da lei de licitações que no art. 86, parágrafo 3, inciso II, que autoriza o procedimento com apenas um requisito, qual seja, a de que a Ata de Registro de Preços tenha sido feita mediante procedimento licitatório, em aparente confronto para com os requisitos vários constantes dos parecer prévio nº 59/2010 - PLENO e Acórdão no 72/2011 - PLENO emitidos pela colenda Corte de Contas?

[Omissis]

2. Instruíram a inaugural com o Parecer Jurídico (ID 1532137), lavrado pelo Procurador Geral daquele Poder Executivo, Dr. Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, conforme estabelece o art. 84, § 1º do RITCE/RO, que trouxe à lume a seguinte conclusão:

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

III – CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, em análise do feito, verifica-se que a Administração cuidou da demonstração da legitimidade do interesse público em realizar consulta ao TCE/RO, devendo elaborá-la com aposição de assinatura do Chefe do Executivo municipal bem como enviado com o presente parecer de manifestação jurídica sobre o tema atendendo assim ao requisito imposto pelos artigos 3º, XIX, 83 e 84, VIII, §1º do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. Vale ressaltar que este posicionamento refere-se tão somente ao aspecto formal dos autos com análise de requisitos essenciais básicos para preservar a cautela dos órgãos e entidades da Administração Pública relativamente às contratações públicas, não importando, desta feita, a deliberação, que é prerrogativa do gestor, de modo que, caso este não acate o nosso entendimento, o registro do entendimento diverso caberá ao gestor expô-lo para fundamentação.

21. É o Parecer. SMJ.

3. Em juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática DM-0015/2024-GCJVA (ID 1534704), verifica-se que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*, pois encontra-se suficientemente instruída, com indicação precisa do seu objeto e acompanhada de Parecer da Procuradoria Jurídica do referenciado Poder Executivo, bem como suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 83, 84 e 85, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, em obediência ao artigo 230, III, todos do Regimento Interno desta Corte.

4. O Órgão Ministerial de Contas, ao analisar a questão submetida à consulta deste Tribunal, emitiu o Parecer n. 65/2024-GPGMPC (ID 1576287), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, que opinou pelo conhecimento da consulta, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, seja respondido o questionamento da seguinte forma:

[...]

1) Reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 59/2010- Pleno¹ quanto à adesão horizontal, para fixar o seguinte entendimento, modificando-se o item III daquele pronunciamento:

III - Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa e porte do ente aderente em relação ao detentor da ata decorrente de prévia licitação;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa e porte do ente aderente em relação ao detentor da ata decorrente de prévia licitação;

¹ ID 675640.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2) Não há impedimento de ordem legal para o Município de Vilhena aderir à ata de registro de preços gerida por outro município de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos do Decreto Municipal n. 59.677/2023, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCERO, integrado com as disposições deste opinativo acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

5. É o necessário esborço.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. O juízo prelibatório positivo exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

7. *In casu*, a Consulta, deve obedecer o preenchimento de requisitos da legislação *interna corporis*, prevista nos artigos 84 a 85, do Regimento Interno desta Corte, *ipsis verbis*:

[...]

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os **chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais**; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter **a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (destacou-se)

8. Analisando o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se ser o consulente parte legitimada para apresentação de consulta, visto se tratar do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Estado de Rondônia (Art. 84, VIII do RITCE/RO).

9. O objeto da consulta está definido de forma precisa, assim como, está instruído com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente e não versa sobre caso concreto, e sim sobre dúvida objetiva quanto a aplicabilidade dos normativos desta Corte de Contas, tendo em vista a entrada em vigor da Lei de Licitações n. 14.133/2021.

10. Destarte, a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte em sua integralidade.

DO JUÍZO DE MÉRITO

11. Como visto em linhas precedentes, o Consulente requer pronunciamento deste Tribunal sobre a aplicabilidade dos normativos desta Corte de Contas, tendo em vista a entrada em vigor da Lei de Licitações n. 14.133/2021, especificamente, no que tange ao teor do artigo 86, § 3º, II².

12. Nessa toada, importa destacar que, o Regimento Interno desta Corte de Contas, como norma regulamentar, dispõe em seu artigo 83 que o pleno decidirá sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

13. Ademais, a norma de regência da espécie dispõe, ainda, que a resposta à consulta formulada pelos legitimados, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do RITCE/RO.

² Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 3º **A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:** [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

[...]

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, **desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.** [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Assim sendo, tem-se que este Tribunal possui competência para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas, conforme encontra-se insculpido no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996³.

15. Cumpre observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se presta a validar atos dos gestores municipais. Isso porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

16. Prestados os esclarecimentos inaugurais, passa-se ao mérito da consulta sob exame.

17. Compulsando os autos, observa tratar-se de questionamento do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, suscitando dúvidas e visando análise e pronunciamento desta Corte de Contas no que tange à possibilidade de adesão à ata de registro de preços de município de menor porte populacional, diante do previsto no art. 86, § 3º, II, da nova Lei de Licitações e Contratos.

18. Em suas razões, o Consulente aduz que a Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) estabelece expressamente como único requisito que municípios realizem adesões às atas de registros de preços uns dos outros “...que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação”.

19. Indaga, ainda, se após o advento da supracitada lei, permanecem ou não em vigor os normativos do Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e Acórdão nº 72/2011 - Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que recomendam ser possível a adesão horizontal entre municípios, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

20. Pois bem.

21. Esta Corte, em 2010/2011, por meio do processo n. 3393/10, expediu o Parecer Prévio n. 59/2010, com alterações decorrentes do Acórdão n. 72/2011-Pleno, especificando e enumerando as seguintes condicionantes acerca da Adesão Horizontal à Ata de Registro de Preços, *in verbis*:

l) a prática do 'carona' será possível, observado o porte populacional do Ente detentor da Ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, nas seguintes hipóteses:

III - Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão; (Destacou-se)

c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

³ “Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Em setembro de 2020, mediante Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, exarado no processo n. 0928/20, ratificou as teses do Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno, nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

Adesão horizontal:

Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;
(Destacou-se)

Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

23. Como bem pontuado pelo representante do *Parquet*, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 24, §2º, e os Municípios, de acordo com o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, ao legislarem sobre normas de licitação, devem restringir-se à competência suplementar ou complementar.

24. Destarte, quando proferidos o Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno e o Acórdão n. 72/2011-Pleno que lhe efetuou alterações, citados acima e objetos desta consulta, assim como o Parecer Prévio PPL-TC 00012/2020⁴, estava vigente a Lei n. 8.666/1993, em cujo art. 15 encontrava-se previsto o sistema de registro de preço, sem, contudo, qualquer regramento a respeito da adesão à ata de registro de preços.

25. Importante pontuar que os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei n. 8.666/93 ou na Lei n. 10.520/02, serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei n. 14.133/21 confere à Lei n. 8.666/93 e à Lei n. 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é o instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada.

26. A nova Lei de Licitações e Contratos, em movimento oposto ao que preconiza o § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/93, não prevê que o Sistema de Registro de Preços (SRP) será regulamentado (salvo em aspectos pontuais) nem faz alusão a peculiaridades regionais.

⁴ Processo n. 0928/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. A União reproduziu parte das regras federais constantes do revogado Decreto n. 7.892/13⁵ para o Decreto Estadual n. 18.340/2013⁶, com o cristalino objetivo de padronizar, uniformizar e vê-las consideradas como normas gerais.

28. Observa-se que o artigo 82 da Lei n. 14.133/21, o primeiro a cuidar do tema, claramente menciona a natureza das normas gerais. Os regulamentos, no amplo espaço que a Lei n. 8.666/93 tinha conferido a estados e municípios, dele cuidavam ou não, podendo prever vedações absolutas ao carona ou circunscrever a seu modo a adesão, servindo de referencial na esfera federal.

29. Com as modificações conferidas pela Lei n. 14.770/2023, o art. 86 da Lei n. 14.133/21, estabeleceu o seguinte regramento:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

⁵ Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

⁶ Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261625>

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Destacou-se)

30. Observa-se que agora a Lei n. 14.133/21 trata o tema de forma explícita, alterada pela Lei n. 14.770/23, a qual modificou o artigo 86 da nova Lei de Licitações e Contratos antes mesmo se tornar exigível, eis que na redação original não previa expressamente a possibilidade de adesão a atas de registro de preços realizadas por municípios, mas apenas às atas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

31. Assim, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.770/2023, § 3º, II, os municípios também poderão aderir a atas de registro de preço realizadas por outros municípios, se assim decidirem. Ou seja, os gestores municipais poderão aderir à ata de registro de preço na condição de não participante, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, não cabendo, portanto, a adesão na hipótese de sistema de registro de preços por meio da contratação direta, prevista no § 6º, do artigo 82, da Lei n. 14.133/21.

32. A Nova Lei n. 14.133/21 não autoriza limites maiores. Fixa-se o alcance máximo dos caronas, exatamente usando-se a métrica do revogado Decreto Federal n. 7.892/13. O Decreto Federal n. 11.462/2023 dispõe sobre o registro de preços para a contratação de bens e serviços, estabelecendo regras gerais e requisitos⁷, trazendo de forma exemplificativa, hipóteses em que o Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado.

33. Cediço que o “carona” permite, dentre outras vantagens, a eficiência e celeridade nas aquisições de produtos e serviços, com incontestáveis ganhos na economia de escala, sendo correto afirmar que o procedimento da adesão em ata de registro de preços permite que órgãos e entidades da administração pública possam adquirir bens e serviços por meio da utilização de atas de registro de preços de outros entes públicos.

34. Contudo, a alteração efetuada pela Lei n. 14.770/2023 deve ter sempre a ressalva de que a inteligibilidade conferida pelo legislador ao artigo 86, não se traduz em incentivo desordenado aos municípios, para que ofereçam ou façam adesão à ata de registro de preços indiscriminadamente.

35. Ao contrário, o carona que aproveita a ata de registro de preços deverá demonstrar a vantagem da adesão tardia, exigindo-se atendimento de requisitos do órgão ou entidade aderente.

⁷ Decreto Federal n. 11.462/23 em seu artigo 32 estabeleceu regras gerais e requisitos (art. 31), os limites para as adesões (art. 32) e a vedação de os órgãos e as entidades da Administração Pública federal aderirem a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal (art. 33).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. O artigo 82, em seu § 2º, da Nova Lei de Licitações estabelece que se deve demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado à luz do que fixa o artigo 23 do citado normativo, tendo a disponibilidade orçamentária para tanto. A isso se adiciona a justificativa da vantagem econômica da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e que o faça dentro do prazo de validade definido no edital.

37. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já orientou:

Por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente especificamente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, a decisão de inserir cláusula em edital prevendo a possibilidade de adesão tardia (carona) à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto nº 7.892/2013 (Acórdãos nº 757/2015 e nº 1.297/2015, ambos do Plenário).

A mera comparação dos valores constantes em Ata de Registro de Preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.” (Acórdão nº 420/2018 – Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)

38. Verifica-se, portanto, que são muitos os requisitos e critérios a serem observados para que a “carona” seja não somente possível, mas também bem-sucedida, de forma a continuar refletindo a prevalência do interesse público.

39. Conforme descrito em linhas precedentes, na esfera federal a matéria foi regulamentada pelo Decreto n. 11.462/2023.

40. Na Administração Pública Estadual de Rondônia, a matéria encontrava-se estabelecida no Decreto n. 18.340/2013⁸, sendo revogado pelo **Decreto n. 28.874/2024**, nos seguintes termos:

Subseção V

⁸ Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – comprovar nos autos da vantagem da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

I – encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

[...]

§6º. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública estadual a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

§7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da Adesão

Art. 124. A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante está sujeita à prévia autorização do órgão gerenciador.

§1º A autorização do órgão gerenciador deverá levar em consideração a observância dos limites individual e global previstos neste decreto, além da necessidade de garantia da capacidade de fornecimento e observância da economia de escala.

§2º O limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de um aumento de 50% do quantitativo registrado, ressalvado o disposto no art. 86, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§3º O conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

§4º A garantia da capacidade de fornecimento deverá ser demonstrada por meio de expressa autorização do fornecedor ou prestador de serviço registrado na qual esteja consignada o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registrado a despeito da adesão solicitada.

§5º As solicitações de adesão deverão ser formalizadas por meio de requerimento específico instruído em processo administrativo próprio com os seguintes documentos:

I - documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante;

II - nota de reserva orçamentária do recurso necessário a fazer face à despesa decorrente da adesão;

III - demonstração da vantajosidade dos preços registrados por meio da realização de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes;

IV - autorização expressa do órgão gerenciador;

V - autorização expressa do fornecedor ou prestador de serviço registrado nos moldes previstos no § 4º deste artigo.

§6º A solicitação de adesão deverá estabelecer de forma clara o quantitativo do objeto que se pretende contratar, com base em técnicas estimativas que considerarão, quando possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

§7º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços - ARP dos órgãos e entidades da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§8º É vedada a adesão à Atas de Registro de Preços gerenciadas por Municípios. (grifou-se)

41. Nessa seara e diante do novo cenário normativo, o Ministério Público de Contas entende nestes autos, bem como nos autos do processo n. 0708/24-TCE/RO⁹ (o qual aguarda julgamento por esta Corte de Contas), que a exigência extra-regulamentar inserta no Parecer Prévio n. 12/2020-TCE/RO¹⁰, da observância de porte populacional em adesão horizontal por Município de Rondônia/Município de Rondônia e Município de Rondônia/Município de outro Estado da Federação,

⁹ Parecer n. 0047/2024-GPGMPC.

¹⁰ Por consequência lógica no Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como pelo Estado de Rondônia quanto a outro Estado da Federação (autos n. 0708/24), pode ser revista para excluir o limite do porte populacional.

42. Afirma o ilustre representante do *Parquet* de Contas haver requisitos suficientes para regulamentar a aquisição direta via adesão a preservar o interesse público, considerando a existência das demais condicionantes de demonstração da vantajosidade para justificar o “carona” e os limites quantitativos para as aquisições.

43. Razão lhe assiste.

44. Conforme já pontuado em linhas antecedentes, a inclusão do porte populacional do ente detentor da ata e as limitações aos entes de porte inferior decorreu do Acórdão n. 72/2011 - Pleno, exarado nos autos de Embargos de Declaração n. 1838/2011-TCE/RO, que integrou o Parecer Prévio n. 59/2010, Processo Originário n. 3393/2010-TCE/RO, apontando, em suma, que as Unidades Federativas de maior porte deteriam preços e condições mais vantajosas de aquisição em razão da maior dimensão e competitividade de mercado, *in verbis*:

l) a prática do 'carona' será possível, observado o porte populacional do Ente detentor da Ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, nas seguintes hipóteses:

III - Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão; (Negritei e sublinei)

c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

45. O Parecer Prévio n. 12/2020-TCE/RO¹¹, no item 1.2, assim disciplina:

1.2. A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

[...]

Adesão horizontal:

[...] **Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.**

46. Verifica-se que o conteúdo do Parecer Prévio n. 12/2020-TCE/RO é originário dos Pareceres Prévios n. 50/2010 e 7/2014, não havendo a revogação ou superação do entendimento firmado anteriormente.

47. Contudo, a limitação do porte populacional descrita no Parecer Prévio n. 12/2020-TCE/RO, ao fundamento de que Estados federativos maiores detêm melhores condições de compra, deverá ser sopesado a teor do próprio enunciado que dispõe sobre a obrigatoriedade de

¹¹ Processo n. 0928/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstração da viabilidade econômico-financeira da adesão, da vantajosidade e ausência de prejuízos às obrigações assumidas, Senão, vejamos:

Deverá ser previamente demonstrada a **viabilidade econômica, financeira e operacional** da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de **viabilidade e vantajosidade** da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

[...]

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

[...]

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da **ausência de prejuízos** às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

48. Denota-se, portanto, existir requisitos suficientes para regulamentar a aquisição direta via adesão e preservar o interesse público, considerando a existência das demais condicionantes de demonstração da vantajosidade para justificar o “carona” e os limites quantitativos para as aquisições, não se verificando, por outro lado, a necessidade da exigência de porte populacional equivalente ao do Estado de Rondônia, vez que o motivo/fundamento da inclusão deste limitador – sem respaldo na legislação regulamentadora – é garantir a vantajosidade da aquisição.

49. Como bem ressaltado pelo nobre representante do MPC, no processo n. 708/24-TCE/RO, onde fora emitido o Parecer n. 0047/2024-GPGMPC, a adesão à ata de registro de preço é do Estado de Rondônia para outro Estado da Federação e, nestes autos, o questionamento é de um município de Rondônia para município de outro Estado, concluindo, em conjunto, por adesão horizontal à ata de registro de preços.

50. Em ambos os casos, o Ministério Público de Contas extraiu, em síntese, do art. 86, da Lei n. 14.133/2021, as seguintes condicionantes da adesão, pede-se vênias para transcrevê-las:

- Demonstração da vantajosidade (art. 86, §2º, I);
- Compatibilidade dos valores registrados com os de mercado (art. 86, §2º, II);
- Prévia aceitação do gerenciador da ata e do fornecedor (art. 86, § 2º, III);
- Possibilidade de adesão horizontal, inclusive entre municípios, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação (art. 86, § 3º, I e II);
- Limite de 50% do quantitativo dos itens para as aquisições para cada órgão ou entidade aderente (art. 86, § 4º);
- Quantitativo total disponível para adesão limitado ao dobro de cada item registrado, independentemente da quantidade de aderentes (art. 86, § 5º), excetuadas as situações de execução descentralizada de programa ou projeto federal (art. 86, § 6º) e para a aquisição

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar em adesão à ata gerida pelo Ministério da Saúde (art. 86, § 7º); e

- Vedação à Administração Pública Federal para adesão às atas geridas por ente estadual, municipal ou distrital.

51. Correto afirmar que o “carona” permite, dentre outras vantagens, a eficiência e celeridade nas aquisições de produtos e serviços, com incontestáveis ganhos na economia de escala, sendo que o procedimento da adesão em ata de registro de preços permite que órgãos e entidades da administração pública possam adquirir bens e serviços por meio da utilização de atas de registro de preços de outros entes públicos.

52. Todavia, o “carona” deve ser exceção na gestão pública, eis que o seu procedimento vulnera os princípios da impessoalidade, isonomia e da livre concorrência e a alteração trazida pela Lei n. 14.770/2023, deve ter sempre a ressalva de que a inteligibilidade conferida pelo legislador ao artigo 86 da Lei n. 14.133/2021, não se traduz em incentivo desmedido aos municípios para que ofereçam ou façam adesão indiscriminadamente.

53. Ao contrário, o carona que aproveita a ata de registro de preços deverá demonstrar a vantagem da adesão tardia, atendendo uma série de requisitos do órgão ou entidade aderente, para que a adesão se faça de forma regular, tais como os já mencionados anteriormente - viabilidade econômica, financeira e operacional, a vantajosidade e a ausência de prejuízo ao detentor da ata, sob pena de ser reputada ilegal a adesão.

54. Lapidar nesse sentido o opinativo do Órgão Ministerial de Contas, expendido no Parecer n. 0065/2024-GPGMPC (ID 1576287), pelo e. Procurador-Geral do *Parquet* de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual acolhe-se *in totum* e pede-se vênua para transcrever Acórdão do Tribunal de Contas da União¹², no qual reputou ilegal a adesão, pelo município de Campina Grande à Ata de Registro de Preços n. 002/19/PM do município de Lagoa Seca, *in verbis*:

[...]

constatam-se fragilidades na pesquisa de preços realizada unicamente junto a fornecedores, ao passo que se evidenciava relevante justificar a escolha em aderir aos preços registrados na ARP 2/2019 em detrimento de se realizar um novo processo licitatório que poderia vir a fornecer ao Fundo de Saúde de Campina Grande preços melhores que os praticados por uma prefeitura de menor porte como a de Lagoa Seca, especialmente, considerando que os quantitativos adquiridos sobrepujaram, inclusive de maneira irregular, os registrados na referida ata, em quase 100%. Nesse sentido, uma licitação por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande relativa a tais itens poderia ter obtido preços menores caso licitados, haja vista a escala maior da contratação, bem assim, a realização do pregão na praça de Campina Grande, município com mais estrutura e localizado em uma praça maior, com maiores quantidades de potenciais fornecedores em disputa.

O referido julgado restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA NOS AUTOS DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO DECRETO

¹² Processo n. 000.515/2022-1 Acórdão n. 1794/2023- Primeira Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

REGULAMENTADOR. AUDIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA À GESTORA RESPONSÁVEL. (Número do Acórdão: Acórdão n. 1794/2023 - Primeira Câmara; Relator: AUGUSTO SHERMAN; Processo 000.515/2022-1; Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão: 14/03/2023; Número da ata: 5/2023 - Primeira Câmara)

55. De outro giro, no caso em estudo, especificamente, sobre o questionamento do consultante, pertinente ao Município de Vilhena, eis que na vigência da Lei n. 8.666/1993, o Decreto Municipal n. 19.054/2009 assim previa:

Art. 11. A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) que não tenha participação do certame licitatório, desde que do mesmo Ente federativo que o Órgão Gerenciador, desde que haja disponibilidade de quantitativos para atendimento e, mediante as seguintes condições:

I - Aceitação formal pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas;

II - O atendimento aos interessados - caronas -, não poderá prejudicar o atendimento aos Órgãos Participantes;

III- As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos totais inicialmente registrados na Ata de Registro de preços.

56. Entretanto, diante do novo cenário normativo inaugurado pela Lei n. 14.133/2021, o Decreto Municipal n. 19.054/2009 foi revogado pelo Decreto n. 59.677/2023¹³, o qual assim dispôs sobre a carona:

Art. 88. É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal que **demonstre a necessidade** e a **vantagem econômica**, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública de outros municípios, dos Estados, do Distrito Federal, da União e de consórcios públicos.

57. Assim, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público de Contas, igualmente, não há perante o Município de Vilhena, a exigência legal ou regulamentar quanto ao porte populacional para a adesão à ata de registro de preço, não se mostrando adequada a necessidade de observância de simetria ou superioridade do porte populacional do detentor da ata que se pretende aderir.

58. Diante do exposto e novo cenário normativo, importante ressaltar que nada obstante afastada o critério específico do porte populacional inserto no Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno, existem outras exigências e requisitos importantíssimos a serem observados pelo gestor, além do que fora estabelecido no art. 86, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, qual seja, "...desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação", não se podendo falar em única condição, sob pena de ser reputada ilegal a adesão.

59. Por derradeiro, verifica-se também a inexistência de vício de legalidade, e/ou proporcionalidade/razoabilidade capaz de reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer

¹³ Publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3681, de 23.02.2023.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prévio n. 59/2010-Pleno, no que tange à adesão horizontal, modificando-se as alíneas 'a' e 'b' do item III, no sentido de fixar o novo entendimento conforme será demonstrado abaixo no dispositivo.

60. Impende registrar por ser de relevo, que as matérias que envolvem a Nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, por se tratarem de temáticas recentes, a decisão aqui assentada, não tem o condão de esgotar a matéria, sendo necessário que se acompanhe a evolução jurisprudencial sobre o tema.

61. *Ex positis*, acolho o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 65/2023-GPGMPC (ID 1576287), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, por perfilar o desta relatoria e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

I - CONHECER da Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, inciso VIII e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, responder aos questionamentos formulados pelo Consulente, quais sejam:

i. Permanecem em vigor os normativos Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO e Acórdão nº 72/2011 - PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que recomendam na adesão horizontal entre municípios ser possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão, após o advento da nova Lei de Licitações 14.133/2021, artigo 86, §3, II, que estabelece a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação?

ii. A nova lei de licitações, 14.133/2021, estabelece como único requisito expresso para que municípios realizem adesões às Atas de Registros de preços uns dos outros é que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação?

iii - Em caso de resposta afirmativa à segunda pergunta, a proibição de adesão por município de maior porte populacional à Ata de Registro de preços de municípios menores continua vigendo em face dos novos termos da lei de licitações que no art. 86, parágrafo 3, inciso II, que autoriza o procedimento com apenas um requisito, qual seja, a de que a Ata de Registro de Preços tenha sido feita mediante procedimento licitatório, em aparente confronto para com os requisitos vários constantes dos parecer prévio nº 59/2010 - PLENO e Acórdão no 72/2011 - PLENO emitidos pela colenda Corte de Contas?

III - DAR CONHECIMENTO, desta decisão, ao Consulente e a todos os Prefeitos Municipais, ou quem os substitua legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Parecer Prévio resultante, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção imediata dos atos oficiais necessários para dar cumprimento ao item III e certificado o trânsito em julgado da presente decisão pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial, realizada no dia 27 de junho de 2024, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por unanimidade/maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) Reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 59/2010- Pleno¹⁴ quanto à adesão horizontal, **modificando-se as alíneas ‘a’ e ‘b’ do item III**, daquele pronunciamento, para fixar o seguinte entendimento:

III - Adesão horizontal:

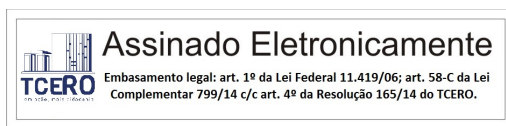
a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação.

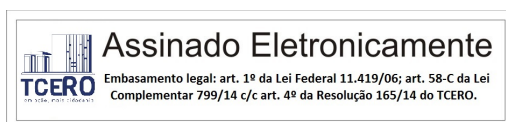
2) Não há impedimento de ordem legal para o Município de Vilhena aderir à ata de registro de preços gerida por outro município de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos do Decreto Municipal n. 59.677/2023, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCERO, integrado com as disposições desta decisão acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

¹⁴ Processo n. 3393/10, expediu o Parecer Prévio n. 59/2010, com alterações decorrentes do Acórdão n. 72/2011-Pleno. Parecer Prévio PPL-TC 00009/24 referente ao processo 00597/24

Em 27 de Junho de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR